



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000080-15.2013.815.0551.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ana Maria Fidelis da Silva.

ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Araújo (OAB/PB 8358).

APELADO: Município de Remígio, representado por seu Procurador.

ADVOGADO: Vinicius José Carneiro Barreto (OAB/PB 15564).

EMENTA: COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCENTIVOS FINANCEIROS DE CUSTEIO E ADICIONAL INSTITUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONDENAÇÃO APENAS À IMPLANTAÇÃO DO ATS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETAMENTE AO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido. Inteligência da Portaria n.º 674/GM/2003, do Ministério da Saúde.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação e à Remessa Necessária n.º 0000080-15.2013.815.0551, em que figuram como Apelante Ana Maria Fidelis da Silva e como Apelado o Município de Remígio.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

Ana Maria Fidelis da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, f. 83/85v., nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer por ela ajuizada em face **daquele Município**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Apelado à implantação do Adicional por Tempo de Serviço, e ao pagamento da diferença dos valores retroativos ao mês de março/2010 de tal parcela, tomando por base o percentual de 1% por ano trabalhado, julgando improcedente o pedido de pagamento do Incentivo Adicional ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde do período de 2008 a 2011, e da diferença

do Incentivo Financeiro de julho a dezembro/2010, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 89/92, alegou que de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 674/2003, o Incentivo Financeiro Adicional se destina à complementação dos salários da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o Apelado condenado ao pagamento do Incentivo Adicional ao Programas de Agente de Saúde de 2008 a 2011, e da sua diferença correspondente ao período de julho a dezembro/2010.

Intimado, f. 117, o Apelado não apresentou contrarrazões, Certidão de f. 118.

A Procuradoria de Justiça, f. 108/111, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que o Incentivo Adicional, criado por portaria do Ministério da Saúde, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada à melhoria e promoção da atividade dos Agentes Comunitários de Saúde.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-as conjuntamente.

Os Incentivos de Custeio e Adicional foram instituídos pela Portaria n.º 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde.

O Incentivo de Custeio consiste num valor destinado a auxiliar da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de um doze avos, pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, e o Incentivo Adicional, segundo o art. 3.º, da Portaria n.º 674/GM/2003, também do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Incentivo Adicional previsto no referido art. 3.º não pode ser pago diretamente ao servidor, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada Administração. **Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à**

¹ Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa (TJPB, APL 0000092-29.2013.815.0551, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 10/06/2015, p. 19).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. **Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa** (TJPB, APL 0000789-98.2014.815.0071, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 08/09/2015).

ADMINISTRATIVO. Agravo interno contra decisão monocrática. Agente comunitária de saúde. Incentivo adicional repassado por meio de portaria do Ministério da Saúde. Necessidade de Lei local regulando o incentivo como parcela autônoma. Iniciativa do chefe do Executivo. Inexistência. Valor que, atualmente, serve para custeio da atividade profissional. Precedentes de Tribunal Superior e desta Corte. Manutenção do *decisum*. Desprovemento do recurso. **O incentivo adicional repassado pela união e previsto no art. 3º, da relatada portaria nº 674/03, embora fosse destinado aos agentes comunitários de saúde, em regra, não poderia ser pago como parcela autônoma, salvo se houvesse norma local, de iniciativa do prefeito constitucional, regulando a quitação de rubrica dessa natureza. Esse repasse, atualmente, objetiva a melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional** (TJPB, Rec. 0000798-60.2014.815.0071, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 17/09/2015).

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CONDADO/PB. LEI MUNICIPAL Nº 338/ 2009. ADOÇÃO DA QUANTIA FIXADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA INCENTIVO DE CUSTEIO À IMPLANTAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE COMO VENCIMENTO DESSES SERVIDORES NAQUELE MUNICÍPIO. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 338/2009, EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. **Aos agentes comunitários de saúde do município de condado deve ser pago vencimento no valor igual ao fixado pelo pelo Ministério da Saúde como incentivo de custeio, além de gratificação de 30% desse valor e de 20% a título de adicional de insalubridade. Inteligência do art. 2º, “caput” e §§ 1º e 2º, da Lei municipal nº 338/2009, com a redação dada pela Lei municipal nº 383/2011** (TJPB, RN 0000976-55.2012.815.0531, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 20/11/2015).

No mesmo sentido: **APL 0000593-80.2013.815.0551**, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 08/09/2015; **RN 0000558-10.2015.815.0371**, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 23/11/2015.

No caso, não havendo lei municipal regulamentando o repasse do Incentivo Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, acertado o capítulo da Sentença que

julgou improcedente o pedido de implantação dos mencionados adicionais.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, negolhes provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator